



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 1.350, DE 2025

Referente à STC nº 2025-02863, do Senador Romário, sobre o Projeto de Lei nº 1.584, de 2025, que *consolida as Leis Brasileiras de Inclusão da Pessoa com Deficiência*.

O Gabinete do Senador Romário solicita elaboração de nota informativa sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.584, de 2025, que *consolida as Leis Brasileiras de Inclusão da Pessoa com Deficiência*.

Observamos que, em razão do prazo exíguo atribuído pelo Gabinete para o atendimento da demanda, a análise do PL nº 1.584, de 2025, não será exaustiva.

Contextualização e tramitação do PL nº 1.584, de 2025

Em 9 de abril de 2025, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da Câmara dos Deputados, apresentou o PL nº 1.584, de 2025, com o objetivo de reunir o conteúdo das leis relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência.

O texto será analisado pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, em seguida, será apreciado pelo Plenário daquela Casa. O Deputado Duarte Jr.,

presidente da Comissão responsável pela autoria do PL, *informou que, durante a análise da proposta, serão realizadas audiências públicas em todas as capitais e haverá canais para participação da sociedade civil.*¹

Breve descrição e justificção do PL nº 1.584, de 2025

O PL possui 125 artigos, distribuídos nos Livros I (Parte Geral), I-A (Dos Deveres do Estado) e II (Parte Especial).

Na justificção, destaca-se que o objetivo da proposição é facilitar o acesso das pessoas com deficiência e de seus familiares aos seus direitos, atualizar e simplificar a linguagem e promover a eficácia da legislação, por meio de consolidação que reúna, em um único corpo legal, o maior número possível de disposições normativas relativas aos direitos das pessoas com deficiência.

Além disso, reforça-se que o trabalho realizado possui compromisso com todos os direitos já conquistados, sobretudo com os marcos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e que, tratando-se de consolidação, não se permite a inovação em termos de conteúdo normativo, o que garante que as mudanças empreendidas *serão realizadas para promover a eficácia dos direitos já conquistados, jamais retroceder.*

Ainda no âmbito da justificção, garante-se que a proposição não suprimiu nenhum conteúdo da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), mas a adotou como base para a consolidação

¹ Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/1149549-COMISSAO-APRESENTA-PROPOSTA-QUE-CRIA-O-CODIGO-BRASILEIRO-DE-INCLUSAO-REUNINDO-LEIS-SOBRE-PESSOAS-COM-DEFICIENCIA> Acesso em 16 de abril de 2025.

proposta. Aponta-se, também, que, além da LBI, foram consolidados os seguintes diplomas:

- i) Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;*
- ii) Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que *concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual;*
- iii) Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;*
- iv) Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que *dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia;*
- v) Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, que *dispõe sobre a prática da equoterapia.*

Além de incluir o conteúdo das leis acima (com alterações) na proposta de consolidação, a justificação dispõe que o PL ainda faz remissões às seguintes leis – que, em razão de seu objeto, não puderam ser abrangidas pela consolidação: *i)* Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; *ii)* Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; *iii)* Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; *iv)* Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001; *v)* Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012; e *vi)* Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Adicionalmente, a Comissão responsável pela autoria do PL enfatiza que o trabalho de consolidação está apenas no início e informa que o Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados (CEDI) documentou, ainda, 213 leis adicionais que podem ser de interesse para o trabalho de consolidação empreendido (Anexo I do PL).

Análise do PL nº 1.584, de 2025

Inicialmente, importa diferenciar consolidação e codificação – que estão entre as principais técnicas utilizadas para dar organicidade ao ordenamento jurídico. Código é uma lei que se destina a regular, com completude e organicidade, certo ramo do Direito. Trata-se, portanto, de um conjunto de regras harmônicas e coerentes entre si. Já a consolidação é a reunião em um diploma único de normas esparsas relativas a determinada área do Direito, com a revogação formal das leis consolidadas. Assim, possui um caráter mais prático e não admite modificação do conteúdo ou do alcance dos dispositivos consolidados, nem interrupção de sua força normativa.

Nos projetos de lei de consolidação, podem ser feitas apenas alterações redacionais nos dispositivos consolidados, no limite do previsto nos

arts. 13, § 2º, e 14, § 3º, da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 13.

.....

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 14.

.....

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

.....

Depreende-se de sua justificção que o PL objetiva a realizaçõ de consolidaçõ. Na consolidaçõ, ao se vedar a inovaçõ, veda-se tambẽm o retrocesso.

Como se trata de uma consolidaçõ, o PL pode aprimorar a numeraçõ e a organizaçõ dos dispositivos dos diplomas legislativos consolidados. No entanto, ao invẽs de renumerar os artigos quando necessãrio, o PL mantẽm a numeraçõ da LBI e faz novas inserções utilizando-se de letras. Em alguns casos, o PL reproduz, inclusive, artigos vetados, como o faz com o art. 29 da LBI, ou apresenta seus prõprios dispositivos como revogados – o que ẽ impossõvel –, sem observar a adequada tẽcnica legislativa. Ademais, a organizaçõ dos dispositivos do PL em Seções, Capõtulos, Tõtulos, Livros e Partes ẽ bastante equivocada. Como exemplo, o PL prevẽ que o Livro I abrange a Parte Geral, contrariando a adequada tẽcnica legislativa.

Abaixo, apresentamos quadro comparativo para facilitar a visualizaçõ de eventuais divergẽncias entre os dispositivos do PL e os dispositivos que lhes equivalem na legislaçõ vigente objeto da consolidaçõ:

Texto do PL n° 1.584, de 2025	Dispositivo na legislaçõ de origem	Observações sobre as alterações realizadas no âmbito do PL n° 1.584, de 2025

<p>Art. 1º É instituída a Consolidação das Leis Brasileiras de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CBI), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, bem como facilitar o acesso das pessoas com deficiência aos seus direitos.</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O disposto nesta Lei obriga o Poder Público e toda a sociedade.</p>	<p>(LBI)</p> <p>Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>.....</p>	<p>O PL reproduz o art. 1º da LBI com alterações. Insere § 2º para determinar que o disposto na lei obriga o poder público e toda a sociedade. Considerando a imperatividade dos diplomas legislativos, a inclusão é desnecessária e, portanto, injurídica.</p>
<p>Não há alterações relevantes nos arts. 2º e 2º-A (derivados da LBI).</p>		
<p>Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único: Na interpretação e a aplicação desta Lei serão observados os valores da igualdade de tratamento e de oportunidades, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, da não discriminação e da plena inclusão, e outros, à luz da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e dos princípios gerais de direito, quando mais favoráveis aos direitos da pessoa com deficiência.</p>	<p>(LBI)</p> <p>Art. 3º</p> <p>.....</p>	<p>O PL reproduz o art. 3º da LBI com alterações. Insere parágrafo único – cujo conteúdo deriva do art. 1º da Lei nº 7.853, de 1989 – para prever que, na interpretação e a aplicação da Lei, serão observados os valores da igualdade de tratamento e de oportunidades, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, da não discriminação e da plena inclusão, e outros, à luz da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e dos princípios gerais de direito, quando mais favoráveis aos direitos da pessoa com deficiência.</p>
<p>Não há alterações relevantes nos arts. 4º a 8º (derivados da LBI).</p>		
<p>Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Além do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º, a pessoa com deficiência faz jus aos direitos estabelecidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.</p>	<p>(LBI)</p> <p>Art. 9º</p> <p>.....</p>	<p>O PL reproduz o art. 9º da LBI com alterações. Insere o § 3º para prever que, além do disposto no dispositivo, a pessoa com deficiência também faz jus aos direitos estabelecidos na Lei nº 10.048, de 2000. Segundo a justificação do PL, esse tipo de remissão visa facilitar o conhecimento pela pessoa com deficiência de direitos que se</p>

		encontram em legislações cujo conteúdo não será incluído na consolidação.
Não há alterações relevantes nos arts. 10 a 17 (derivados da LBI).		
<p>Art. 18.</p> <p>.....</p> <p>XII – aconselhamento genético, desde que realizado de maneira não discriminatória, com a finalidade de promover direitos, que garanta o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência e esteja em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência;</p> <p>XIII – serviços projetados para a prevenção de acidentes de trabalho e de trânsito e seus tratamentos adequados.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>(LBI)</p> <p>Art. 18.</p> <p>.....</p>	<p>O PL reproduz o art. 18 da LBI com alterações. Insere os incisos XII e XIII no § 4º do dispositivo – os quais derivam do conteúdo do art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989 – para prever que as ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: <i>i)</i> aconselhamento genético, desde que realizado de maneira não discriminatória, com a finalidade de promover direitos, que garanta o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência e esteja em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e <i>ii)</i> serviços projetados para a prevenção de acidentes de trabalho e de trânsito e seus tratamentos adequados.</p>
Não há alterações relevantes nos arts. 19 a 26 (derivados da LBI).		
<p>Art. 26-A. As políticas e serviços destinados à atenção integral à saúde mental da pessoa com deficiência com transtorno mental observarão, além dos direitos constitucionalmente assegurados e os previstos nesta lei, o disposto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A atenção à saúde mental será prestada, preferencialmente, em serviços comunitários, de base territorial, com foco na promoção da autonomia, da inclusão social e da proteção contra práticas violadoras de direitos.</p>		<p>O PL inclui novo art. 26-A para prever que as políticas e serviços destinados à atenção integral à saúde mental da pessoa com deficiência com transtorno mental observarão, além dos direitos constitucionalmente assegurados e dos previstos em lei que resulte do PL, o disposto na Lei nº 10.216, de 2001.</p> <p>Além disso, dispõe que a atenção à saúde mental será prestada, preferencialmente, em serviços comunitários, de base territorial, com foco na promoção da autonomia, da inclusão social e da proteção contra práticas violadoras de direitos.</p> <p>Além da remissão à Lei nº 10.216, de 2001, o PL estabelece diretrizes para a prestação de atenção à saúde mental. No entanto, não</p>

		deixa claro se essa previsão se restringe apenas à saúde mental da pessoa com deficiência com transtorno mental.
Não há alterações relevantes no art. 27 (derivado da LBI).		
<p>Art. 28.</p> <p>.....</p> <p>XIX – garantia de continuidade do processo educacional às pessoas com deficiência hospitalizadas, inclusive por meio da oferta de atendimento educacional em unidades hospitalares ou congêneres, sempre que a duração da internação ou o estado de saúde o exigirem;</p> <p>XX - acesso igualitário, pelas pessoas com deficiência, sem prejuízo de ações afirmativas e atendimento a necessidades específicas, a todos os benefícios educacionais, tais como material didático, alimentação escolar, transporte escolar e programas de assistência estudantil e bolsas de estudo.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>(LBI)</p> <p>Art. 28.</p> <p>.....</p>	<p>O PL reproduz o art. 28 da LBI com alterações. Insere os incisos XIX e XX no <i>caput</i> do dispositivo – os quais, por sua vez, derivam do conteúdo do art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989 – para dispor que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar i) garantia de continuidade do processo educacional às pessoas com deficiência hospitalizadas, inclusive por meio da oferta de atendimento educacional em unidades hospitalares ou congêneres, sempre que a duração da internação ou o estado de saúde o exigirem; e ii) acesso igualitário, pelas pessoas com deficiência, sem prejuízo de ações afirmativas e atendimento a necessidades específicas, a todos os benefícios educacionais, tais como material didático, alimentação escolar, transporte escolar e programas de assistência estudantil e bolsas de estudo.</p> <p>Observa-se que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que <i>estabelece as diretrizes e bases da educação nacional</i>, já prevê, em seu art. 4º-A, que <i>é assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa</i>, e, em seu art. 81-A, inciso I, que</p>

		<i>os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino.</i>
Não há alterações relevantes nos arts. 29 e 30 (derivados da LBI).		
Art. 30-A. É assegurada à pessoa com deficiência a reserva de vagas em instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio, na forma da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.		O PL inclui novo art. 30-A para prever que é assegurada à pessoa com deficiência a reserva de vagas em instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio, na forma da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Novamente, o PL faz remissão a lei que não fará parte da consolidação, mas que prevê direitos às pessoas com deficiência.
Não há alterações relevantes nos arts. 31 a 38 (derivados da LBI).		
Art. 38-A. O poder público fomentará a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de arranjos personalizados e compatíveis com suas condições e interesses, assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários previstos em lei.		O PL inclui novo art. 38-A para prever que o poder público fomentará a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de arranjos personalizados e compatíveis com suas condições e interesses, assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários previstos em lei. Não obstante a LBI não possuir dispositivo com a mesma redação, a ideia do art. 38-A do PL já está abrangida na conjugação do art. 8º com os arts. 24 e seguintes da LBI, que tratam do direito ao trabalho da pessoa com deficiência. O art. 38-A do PL parece se inspirar, também, no conteúdo do art. 2º, inciso III, alínea <i>b</i> , da Lei nº 7.853, de 1989.

<p>Art. 38-B. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:</p> <p>I – até 200 empregados 2%;</p> <p>II – de 201 a 500 3%;</p> <p>III – de 501 a 1.000 4%;</p> <p>IV - de 1.001 em diante. 5%.</p>		<p>O PL inclui novo art. 38-B que, além de fazer remissão à Lei nº 8.213, de 1991, reproduz, em parte, seu art. 93.</p> <p>Entendemos que a reprodução dos termos de dispositivo que já está presente em outra lei configura injuridicidade.</p>
<p>Art. 38-C. Às pessoas com deficiência serão reservadas até 20% das vagas oferecidas em concurso público, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p>		<p>O PL inclui novo art. 38-C para prever que serão reservadas às pessoas com deficiência até 20% das vagas oferecidas em concurso público, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.112, de 1990. Além da remissão, o texto reproduz em parte o previsto na Lei nº 8.112, de 1990, o que revela injuridicidade. Cabem ajustes redacionais.</p>
<p>Art. 38-D. O servidor público com deficiência tem direito a horário especial, desde que comprovada a necessidade, independentemente de compensação de horário, nos termos do § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p> <p>Parágrafo único: As disposições constantes do caput são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.</p>		<p>O PL inclui novo art. 38-D para prever que o servidor público com deficiência tem direito a horário especial, desde que comprovada a necessidade, independentemente de compensação de horário, nos termos do § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Além da remissão, o texto reproduz em parte o previsto na Lei nº 8.112, de 1990, o que revela injuridicidade. Cabem ajustes redacionais.</p>
<p>Não há alterações relevantes nos arts. 39 a 52 (derivados da LBI).</p>		
<p>Art. 52-A. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de</p>		<p>O PL inclui novo art. 52-A para prever que as empresas públicas de transporte e as</p>

<p>transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.</p>		<p>concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000.</p> <p>Além de fazer remissão à Lei nº 10.048, de 2000, o PL reproduz em parte seu conteúdo. A redação adotada pelo PL, que diverge um pouco daquela do art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, reafirma todas as pessoas com transtorno do espectro autista como pessoas com deficiência. Nesse sentido, o PL reforça o conceito médico de deficiência – no âmbito do qual mera condição equivale a deficiência –, o qual foi ultrapassado pelo conceito biopsicossocial, adotado pela LBI.</p>
<p>Art. 52-B. É assegurado o passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas com deficiência comprovadamente em situação de vulnerabilidade socioeconômica.</p>	<p><i>(Lei nº 8.899, de 1994)</i></p> <p>Art. 1º É concedido passo livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.</p>	<p>O PL reproduz o art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, com alterações, renumerando-o como art. 52-B. Apesar de continuar a assegurar o passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas com deficiência, o PL prevê que a pessoa com deficiência deve estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Essa alteração pode dificultar a obtenção do passe livre, visto que “vulnerabilidade socioeconômica” significa fragilidade do indivíduo em relação a riscos tanto sociais quanto econômicos. Ainda que os riscos sociais e econômicos sejam geralmente conexos, exige-se, na redação vigente, que a pessoa com deficiência apenas comprove ser “carente” – termo que pode ser vinculado apenas à esfera econômica.</p>
<p>Não há alterações relevantes nos arts. 53 a 57 (derivados da LBI), 57-A (derivado da Lei nº 10.098, de 2000), 58 a 62 (derivados da LBI) e 62-A a 62-P (derivados da Lei nº 10.098, de 2000).</p>		

<p>Art. 62-Q. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos em lei e em normas técnicas específicas.</p>	<p>(Lei nº 10.098, de 2000)</p> <p>Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.</p>	<p>O PL reproduz o art. 16 da Lei 10.098, de 2000, com alterações, renumerando-o como art. 62-Q. Acrescenta a expressão “em lei”, não obstante ser desnecessária a previsão de que se deve cumprir o estabelecido em lei.</p>
<p>Não há alterações relevantes no art. 62-R (derivado da Lei nº 11.126, de 2005).</p>		
<p>Art. 62-S. Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 62-R desta Lei, se o ato não constituir sanção mais grave.</p>	<p>(Lei nº 11.126, de 2005)</p> <p>Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.</p>	<p>O PL reproduz o art. 3º da Lei nº 11.126, de 2005, com alterações, renumerando-o como art. 62-S. Acrescenta ao final do dispositivo a expressão “se o ato não constituir sanção mais grave”, o que deixa claro que o ato descrito no dispositivo pode ser sancionado diferentemente, caso constitua conduta que implique sanção mais grave. Cabem ajustes redacionais.</p>
<p>Não há alterações relevantes nos arts. 62-T (derivado da Lei nº 11.126, de 2005), 62-U (derivado da Lei nº 10.098, de 2000) e 63 a 66 (derivados da LBI). Há apenas substituição das expressões “portadoras de deficiência” por “com deficiência” e “dificuldade de comunicação” por “barreiras de comunicação”.</p>		
<p>Art. 67. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deve ser implementado na forma e no prazo previstos em regulamento.</p>	<p>(LBI)</p> <p>Art. 67.</p>	<p>O PL reproduz o art. 67 da LBI com alterações. Acrescenta parágrafo único ao dispositivo para prever que o disposto no <i>caput</i> deve ser implementado na forma e no prazo previstos em regulamento. A previsão é desnecessária, uma vez que regulamentar atos normativos provenientes do Parlamento já é da competência do Poder Executivo.</p>
<p>Não há alterações relevantes nos arts. 68 a 72 (derivados da LBI).</p>		
<p>Art. 73. O Poder Público implementará, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, a formação de profissionais tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia, legendagem e outras técnicas para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com</p>	<p>(LBI)</p> <p>Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.</p>	<p>O PL reproduz o art. 73 da LBI, com alterações. Atribui ao poder público a função de <i>implementar</i> a formação de determinados profissionais, ao passo que a redação atual da LBI prevê que cabe ao poder público <i>promover</i> a capacitação desses mesmos profissionais. Além disso, o PL prevê que deverá ser implementada a formação de profissionais habilitados em “outras técnicas para facilitar qualquer tipo</p>

deficiência sensorial e para eliminar ou diminuir barreiras de comunicação.		de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e para eliminar ou diminuir barreiras de comunicação”, em adição às técnicas já previstas na LBI. Cabem ajustes redacionais.
Não há alterações relevantes nos arts. 73-A a 76 (derivados da LBI) e 76-A a 76-C (derivados da Lei nº 10.098, de 2000). Há apenas acréscimo da expressão “nos termos desta lei” ao inciso I do art. 76-B (derivado do inciso I do art. 21 da Lei nº 10.098, de 2000) e substituição da expressão “portadoras de deficiência” por “com deficiência”.		
Art. 76-D. É instituído, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania , o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.	<i>(Lei nº 10.098, de 2000)</i> Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça , o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.	O PL reproduz o art. 22 da Lei nº 10.098, de 2000, com alterações, renumerando-o como art. 76-D. Atualiza a denominação “Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça” por “Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania”.
Art. 76-E.	<i>(Lei nº 10.098, de 2000)</i> Art. 23. Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.	O PL reproduz o <i>caput</i> do art. 23 da Lei nº 10.098, de 2000, mas suprime seu parágrafo único, que prevê que a implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no <i>caput</i> do art. 23 deve ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência da Lei nº 10.098, de 2000, o que já ocorreu.
Art. 76-F. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e os direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.	<i>(Lei nº 10.098, de 2000)</i> Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.	O PL reproduz o art. 24 da Lei nº 10.098, de 2000, com alterações, renumerando-o como art. 76-F. Substitui “integração social da pessoa portadora de deficiência” por “direitos da pessoa com deficiência”. A alteração proposta pelo PL observa a terminologia atualizada. No entanto, a fim de se aproximar do sentido objetivado pelo dispositivo, seria recomendável substituir “integração social” por “inclusão social”. Cabem ajustes redacionais.
Não há alterações relevantes nos arts. 77 e 78 (derivados da LBI).		
Do art. 78-A ao art. 78-G, o PL apresenta espécie de atualização da Lei nº 7.853, de 1989. Entre as disposições do PL, destacam-se: i) a determinação de que a elaboração e a coordenação da Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência caberão ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, ao passo que a Lei nº 7.853, de 1989, atribui à Secretaria Especial dos		

<p>Direitos Humanos da Presidência da República a formulação da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Por meio dos arts. 78-D, 78-E e 78-F, o PL também atualiza as denominações dos órgãos responsáveis pelo exercício das competências atinentes aos direitos das pessoas com deficiência. Observa-se que o PL duplica a numeração do art. 78-D, o que deve ser corrigido;</p>		
<p>ii) a remissão à Lei nº 15.069, de 2024, para prever que as pessoas com deficiência que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária constituirão público prioritário da Política Nacional de Cuidados. Entende-se que repetir o que já consta na Lei nº 15.069, de 2024 – o que o PL faz duas vezes, nos arts. 78-D e 78-G –, é desnecessário e, portanto, injurídico;</p>		
<p>iii) a reformulação do art. 17 da Lei nº 7.853, de 1989, para prever que “serão incluídas nos censos demográficos questões concernentes às pessoas com deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas com deficiência no país” e que “os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012”. O PL, assim, reitera previsões inadequadas já previstas na legislação, como a ingerência sobre aspectos técnicos dos censos demográficos e a opção pelo conceito médico de deficiência quando se trata da pessoa com transtorno do espectro autista.</p>		
<p>Não há alterações relevantes nos arts. 78-H a 78-K (derivados da Lei nº 13.830, de 2019), 79 a 83 (derivados da LBI), 83-A a 85-E (derivados da Lei nº 7.853, de 1989), 84 a 91 (derivados da LBI), 91-A (derivado da Lei nº 7.853, de 1989) e 92 a 97 (derivados da LBI).</p>		
<p>O art. 98 do PL consta como revogado. A intenção do PL aparenta ser a de revogar o art. 98 da LBI. Nesse caso, deveria prever sua revogação (como já faz em relação à integralidade da LBI) e não revogar dispositivo do próprio PL, o que é impossível. O conteúdo originalmente previsto no art. 98 da LBI já consta do PL.</p>		
<p>Não há alterações relevantes nos arts. 99 a 111 (derivados da LBI).</p>		
<p>O art. 112 do PL consta como revogado. Reiteram-se as observações realizadas acima em relação ao art. 98 do PL.</p>		
<p>Não há alterações relevantes nos arts. 113 a 119 (derivados da LBI).</p>		
<p>Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e por força dos dispositivos relativos à acessibilidade previstos nesta Lei, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.</p>	<p>(LBI) Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.</p>	<p>O PL reproduz o art. 120 da LBI, com alterações. Suprime a menção à Lei nº 10.098, de 2000, visto que incorpora suas disposições e a revoga. Cabem ajustes redacionais.</p>
<p>Não há alterações relevantes nos arts. 121 e 122 (derivados da LBI).</p>		

<p>Art. 123. Ficam revogados:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>VIII – a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;</p> <p>IX – a Lei nº 8.899, de 29 de junho, de 1994;</p> <p>X – a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;</p> <p>XI – a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005;</p> <p>XII – a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;</p> <p>XII – a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019.</p>	<p>(LBI)</p> <p>Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>O PL reproduz o art. 123 da LBI com alterações. Insere seis novos incisos para prever a revogação das leis que são objeto da consolidação. Cabem ajustes redacionais, inclusive para corrigir a numeração do inciso XII, que se encontra duplicada, e a pontuação do texto do dispositivo.</p>
<p>Art. 124. A consolidação realizada por meio desta Lei não reabre qualquer prazo de adaptação ou regulamentação anteriormente estabelecido.</p>		<p>O PL inclui novo art. 124 para prever que a consolidação não reabre qualquer prazo de adaptação ou regulamentação anteriormente estabelecido. O conteúdo dos arts. 124, 125, 126 e 127 da LBI, que preveem prazos já encerrados, não foi reproduzido no PL.</p>
<p>Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>		<p>O PL inclui novo art. 125 para prever que a lei em que vier a se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.</p>

Ressalvados os apontamentos descritos no quadro acima, a LBI foi reproduzida integralmente no PL nº 1.584, de 2025, e, em relação às outras leis que são objeto da consolidação, não vislumbramos, em sede de análise preliminar, medidas que prejudiquem os direitos das pessoas com deficiência.

Reiteramos, no entanto, que o PL incorre em graves erros redacionais e de técnica legislativa, o que provoca confusão e dificulta a compreensão conjunta dos textos que busca consolidar. Nesse sentido, para que

sua aprovação possa representar um avanço e não um retrocesso, é necessário seu aprimoramento.

São essas as nossas considerações. Permanecemos à disposição.

Consultoria Legislativa, 16 de abril de 2025.

Adrielle Fregate da Silva
Consultora Legislativa